AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.225 - MS (2019/0123640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	N L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	G R DE S (MENOR)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por N L contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO EM DEFESA DE CRIANÇA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ÚNICO FATO MAS DE ELEVADA GRAVIDADE - LESÃO QUE EXIGIU ATENDIMENTO MÉDICO (USO DE TALA ENGESSADA POR 06 DIAS) - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 1º, 6º, 100, 101, incisos I a VIII, e 129, incisos II, III e VI, todos do ECA.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente